

**A Imunidade Tributária das Entidades de Assistência Social e a Exegese do § 4.º do Art. 150 da CF/88**

(Drs. Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues)  
(8207232 — Pág. 326)

**Estatuto da Cidade — Em Busca da Dignidade Humana Perdida**

(Dra. Liana Portilho Mattos)  
(8206140 — Pág. 336)

**As Sociedades Limitadas no Novo Código Civil**

(Dr. Renato Chiodaro)  
(8208259 — Pág. 330)

**Limitação de Empenho Antídoto da LRF Contra o Déficit Orçamentário do Município**

(Dr. Flávio C. de Toledo Jr.)  
(8205337 — Pág. 346)

**Mídia e Criminalidade**

(Dr. Luiz Flávio Gomes)  
(8207427 — Pág. 348)

**A Pretensa Caracterização da Responsabilidade Objetiva dos Bancos por Danos Sofridos em Virtude de Roubos a seus Estabelecimentos**

(Dr. Glauber Moreno Talavera)  
(8205349 — Pág. 332)

**O Contrato de Seguro e o Novo Código Civil Brasileiro**

(Drs. André Cardoso Vasques, Otávio Augusto Xavier e Tarso Fernando Xavier)  
(8208991 — Pág. 349)

**Cartão de Crédito e suas Irregularidades**

(Dra. Maria Carolina de Camargo Garcia)  
(8208190 — Pág. 333)

**O E-Processo — A Iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil em Busca da Informatização do Processo Judicial**

(Dr. Gilberto Marques Bruno)  
(8205511 — Pág. 351)

**Desnecessidade do CDC na Revisão de Contratos Bancários**

(Dr. Izner Hanna Garcia)  
(8207437 — Pág. 335)

**O Servidor Público na EC 19, a 'Reforma Administrativa'-II O Art. 37 da CF/88**

(Dr. Ivan Barbosa Rigolin)  
(8205318 — Pág. 356)

Dentro do carro envolvido no acidente achava-se também uma criança. Eu assisti a essa cena degradante com dois filhos adolescentes e fiquei imaginando quantas outras crianças e adolescentes presenciaram a sórdida indução ao delito e à imoralidade naquele instante.

Do ponto de vista jurídico, a aberração majestática e global reside no fato de que o Código de Trânsito ensina justamente o contrário do que foi dito: quem presta pronto e integral socorro à vítima logo após um acidente de trânsito não pode, por lei, ser preso em flagrante (art. 301 do Código de Trânsito). Portanto, a mensagem que devemos transmitir é esta: auxilie a vítima do seu acidente de trânsito e nunca você será preso em flagrante.

A indução à fuga do local do acidente, de outro lado, ademais de imoral e desumana, configura indução ao crime do art. 305 do Código de Trânsito, que diz: "Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída".

Dir-se-ia que quem projetou a cena (provavelmente) não conhece o Direito. Pode mesmo até ser um ignorante das normas jurídicas vigentes. Mas ocorre que o que foi

ensinado, erradamente, é algo profundamente conflitante com a moralidade vigente. Em suma, não é preciso conhecer o Direito para se perceber a imoralidade do que fazemos, mesmo porque Direito e Moral não se confundem (cf. meu curso de Direito Penal pela Internet no site [www.ief.com.br](http://www.ief.com.br)).

O mais terrível é que justamente a educação sobre o trânsito constitui um dos três *ex* reconhecidos pelos americanos como os pilares da prevenção de acidentes: educação, engenharia e *enforcement* (fiscalização e punição) (cf. Lima David Duarte, Impunidade assassina, em *Correio Braziliense*, de 20-6-99, p. 32).

Tornou-se inadiável, como se nota, um amplo debate sobre esse tema, para se conseguir da mídia mais do que ela hoje vem fazendo em termos de aprimoramento cultural e informacional da população. O velho chavão (cada país tem a criminalidade que merece, tem a mídia que merece etc.) é muito preconceituoso, conformista e determinista. Foi o homem que inventou a mídia. Logo, já é tempo de a mídia reinventar (ou ao menos tentar reinventar) o homem!

## O Contrato de Seguro e o Novo Código Civil Brasileiro

(8208991)

**André Cardoso Vasques  
Otávio Augusto Xavier  
Tarso Fernando Xavier**

Advogados em Porto Alegre

*Após décadas de tramitação no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado o projeto do novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002.*

O novo Código entrará em vigor um ano após a sua publicação (*vacatio legis*), conforme previsto em seu art. 2.044.

A demora na tramitação do projeto e o dilatado prazo para que o Código passe a vigorar justificam-se pela imensa importância do mesmo.

O novo Código Civil é uma verdadeira obra de engenharia jurídica, e por que não dizer, social, política e econômica. Juntamente com a Constituição Federal é a lei mais importante do País e, sem qualquer dúvida, aquela que mais interfere no dia-a-dia do cidadão e das

pessoas coletivas, estas em suas diversas naturezas jurídicas: empresas comerciais, sociedades civis, fundações etc.

O Código Civil praticamente permeia todos os setores da vida humana, das pessoas coletivas e demais entes jurídicos. Trata, por exemplo, de questões como direito de família, sucessões, contratos, personalidade jurídica, patrimônio etc. Regula a vida humana desde a concepção, quando preserva os direitos do nascituro, até após a morte, quando trata da sucessão, partilha de bens e assegura o cumprimento das disposições de última vontade.

O novo Código tem 2.046 artigos, revogando expressamente o atual Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial (estes ainda vão vigorar até a entrada em vigor do novo Código).

Outrossim, neste pequeno ensaio, o que nos interessa especificamente é que o novo Código contém, na sua Parte Especial, Livro I (Do Direito das Obrigações), Título VI (Das Várias Espécies de Contrato), um Capítulo, o de n.º XV, dedicado inteiramente ao contrato de seguro.

Referido capítulo é composto por três Seções, as quais tratam, respectivamente, das Disposições Gerais, Do Seguro de Dano e do Seguro de Pessoa. No total são 45 artigos versando sobre seguro (arts. 757 a 802).

O contrato de seguro vem regulamentado com minúcias. Inicialmente, o art. 757 define o contrato. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê a obrigatoriedade de que o segurador seja entidade para tal fim autorizada. Os artigos seguintes regulam a matéria de maneira detalhista.

A forma através da qual se prova o contrato de seguro (exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio) consta do art. 758.

Enfim, temos uma regulamentação legal mais discriminada do que a do Código vigente, para um contrato extremamente importante não só para as empresas, mas para o dia-a-dia do cidadão.

A boa-fé continua a ser a tônica do contrato de seguro, sendo uma obrigação objetiva das partes (art. 765).

Um dos tantos artigos que merece atenção é o 763, que prevê: "*Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.*"

O art. 766 também merece uma leitura atenta: "*Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.*"

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar da má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio."

O art. 769 refere que: "*O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.*" O sinistro deverá ser comunicado imediatamente ao segurador (art. 771), sob pena, inclusive, de perder o direito a indenização.

Pelos poucos artigos citados acima, já se pode concluir que os dispositivos do novo Código dão um tratamento menos benéfico ao segurado do que vem dando a atual jurisprudência, em especial pela aplicação do Código do Consumidor ao contrato de seguro.

Portanto, a celebração do contrato de seguro terá que ser feita com extremo cuidado, sabendo-se que se está, muitas vezes, segurando o patrimônio de uma vida interia de trabalho ou garantido uma indenização que servirá para a educação e subsistência de uma família (caso do seguro de vida). Logo, torna-se cada vez mais importante a interferência do profissional corretor de seguros, especialmente no momento da contratação.

Seguimos analisando dispositivos que entendemos merecerem destaque, como o que prevê que o prejuízo resultante do risco assumido deve ser pago em dinheiro, salvo se convencionada a reposição da coisa (art. 776).

Interessante o art. 775, que suscitará controvérsias em relação aos profissionais que intermediam o contrato de seguro, como corretores e agenciadores. Menciona dito dispositivo: "*Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.*"

Nos seguros de danos a garantia prometida não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena de incidir a pena do art. 766 - perda do direito a garantia - sem prejuízo de ação penal.

A seção que trata do seguro de dano traz minuciosa regulamentação, a qual deverá merecer, especialmente do profissional do mercado de seguros, uma leitura acurada.

No seguro de pessoas continua a regra que permite a contratação de mais de um seguro e sem limites de valores (art. 789).

Também interessante o art. 791, que refere: "*Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.*"

Na falta de indicação de beneficiários, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (art. 792). Refere, ainda, o parágrafo único do art. 792: "*Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.*"

O companheiro poderá ser indicado como beneficiário, condicionado ao fato de estar o segurado, ao tempo do contrato, separado judicialmente ou já se encontrar separado de fato (art. 793).

O valor do capital segurado, recebido em decorrência de contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais, para o caso de morte, não é considerado herança para qualquer fim e não está sujeito às dívidas do segurado-falecido (art. 794).

Em caso de seguro de vida, o beneficiário não terá direito à indenização se o segurado se suicidar nos dois

primeiros anos de vigência do contrato (art. 798). Res-salvada esta hipótese, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado ao beneficiário em razão de suicídio do segurado (parágrafo único).

São nulas todas e quaisquer transações, no contrato de seguro de pessoa, para pagamento reduzido do capital segurado (art. 795).

Nos contratos de seguros de pessoas o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro (art. 800).

O art. 801 trata do seguro através de apólices coletivas e da figura do estipulante.

O objetivo deste ensaio não é mencionar todos os artigos do novo Código Civil que regulamentarão o contrato de seguro a partir de janeiro de 2003. A idéia foi pinçar algumas alterações para mostrar que teremos uma regulamentação muito mais minuciosa e detalhista do que a atual, a qual exigirá muita atenção no momento da contratação e na vigência do contrato.

Da consideração acima fica patente a obrigação das sociedades seguradoras de prestarem os esclarecimentos aos seus clientes sobre as alterações constantes

do novo Código Civil. Nesse sentido, o período da *vacatio legis*, ou seja, o ano de 2002, deverá ser aproveitado para esse fim.

O Código Civil em comento é novo, refletindo a vontade atual do legislador. Note-se que os dispositivos do contrato de seguro que ainda vão vigorar até janeiro de 2003 constam de um código de 1916.

Outrossim, não podemos nos esquecer de um detalhe fundamental, qual seja, o de que em um Estado Democrático de Direito, *o que diz a Lei é exatamente aquilo que o Poder Judiciário interpreta*. Portanto, muitas questões do contrato de seguro que parecem definitivamente reguladas de determinada maneira no novel Código poderão ter interpretação absolutamente diversa pelos nossos Tribunais, inclusive através da interpretação sistêmica do *corpus legis*, especialmente a Constituição Federal.

Esperamos que os novos dispositivos legais que disciplinam o contrato de seguro sejam profícuos para a instituição Seguro, cada dia mais importante na vida das pessoas, físicas e jurídicas. Eventuais conflitos, muito comuns quando surgem novas regras, serão democraticamente resolvidos através do Poder Judiciário.

## O E-Processo: A Iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil em Busca da Informatização do Processo Judicial

(8205511)

**Gilberto Marques Bruno**

Advogado sócio de Marques Bruno Advogados Associados.  
Tributarista e especialista em Direito Empresarial, Direito Público e Direito sobre Internet.

### 1. Considerações Iniciais

Antigamente, quando se falava em serviço de natureza pública, imediatamente nascia o pensamento clássico de uma repartição com funcionários atolados em papéis, dezenas de carimbos, máquinas de escrever manuais, processos infindáveis e enormes dificuldades em solução dos problemas em face da excessiva burocracia. Obter uma certidão, por exemplo, consistia em tarefa árdua, obrigando os contribuintes a realizar várias diligências, atendendo exigências das mais diversas, configurando-se verdadeiro *martírio* a todos aqueles que dependiam da administração para dar seqüência aos seus negócios e atividades.

Com o advento da Internet, esta nova forma de comunicação *revolucionária*, as coisas começaram a tomar

novos rumos, trazendo grandes esperanças para que em um futuro não muito distante a administração pública passe por um verdadeiro processo de transformação, tornando-se mais célere quanto à prestação do serviço e menos custosa para os cofres da administração, reduzindo pois, o déficit dos órgãos governamentais em seus diferentes níveis de governo.

Em março deste ano tive oportunidade de escrever um estudo sobre a *Justiça e o Processo Virtual*, onde foram traçadas considerações sobre qual seria o futuro do Poder Judiciário frente à utilização das ferramentas disponibilizadas no mundo da *world wide web*, e cujo tema vou tratar mais abaixo, procurando comentar a respeito do *Anteprojeto de Lei Sobre a Informatização do*